
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003878
INTERESSADO: Escola Cristo Reina
ASSUNTO: Renovação

DE: 14/12/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 339/2017

1. Histórico

A **Escola Cristo Reina**, mantida pela Escola Cristo Reina Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o N. 03.894.648/0001-47, localizada na Quadra 2 C, Lote 18, em Águas Lindas - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 01/02;
- ✓ Resolução, fls. 03/04;
- ✓ Resolução Conselho Municipal, fls. 05/06;
- ✓ Sustentabilidade financeira, fls. 07/09;
- ✓ Certidões idoneidade moral, fls. 10/11;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 12/35;
- ✓ Regimento escolar, fls. 36/73;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escola e PPP, fl. 74;
- ✓ Infraestrutura, fl. 75;
- ✓ Matriz curricular, fls. 76/77;
- ✓ Calendário escolar, fls. 78/79;
- ✓ Acervo bibliográfico, fl. 81;
- ✓ Projetos, fls. 82/95;
- ✓ Número de salas de aula, fls. 96/97;
- ✓ Horas atividades dos professores, fls. 98/100;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 101/102;
- ✓ Projetos escolares, fls. 103/122;
- ✓ Planta da escola, fl. 124/126;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003878
INTERESSADO: Escola Cristo Reina
ASSUNTO: Renovação

DE: 14/12/2016

- ✓ Alvará de licença, fl. 127;
- ✓ Alvará de licença sanitária, fl. 128;
- ✓ Certificado de conformidade do corpo de bombeiros, fl. 129;
- ✓ Nominata do administrativo e docentes, fls. 130/131;
- ✓ Certificados dos professores, fls. 132/153;
- ✓ Laudo técnico, fls. 154/157;
- ✓ CNPJ, fl. 158.

2. Análise

A **Escola Cristo Reina**, obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 792/2014, com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo perfaz o número total de 832 livros.
2. Não possui quadra de esportes.
3. Não possui laboratório de informática.
4. Das 12 turmas ativas 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998. Folha 155.
5. 03 dos 10 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados.
6. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Art. 34 que trata das decisões do conselho de classe como soberanas e Art. 109 que trata da classificação do aluno que estiver fora do sistema educacional há mais de 2 anos.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO N.: 201600044003878
INTERESSADO: Escola Cristo Reina
ASSUNTO: Renovação

DE: 14/12/2016

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

Obs. Foi determinado na ultima resolução que a escola adequasse a nominata do corpo docente, o número de alunos por sala e o art. do regimento escolar que previa a soberania das decisões do conselho, mas nenhuma dessas adequações foram feitas.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Cristo Reina**, mantida pela Escola Cristo Reina Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o N. 03.894.648/0001-47, localizada na Quadra 2 C, Lote 18, Águas Lindas de Goiás - GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO N.: 201600044003878**
INTERESSADO: Escola Cristo Reina
ASSUNTO: Renovação**DE: 14/12/2016**

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, esquina com Rua 23, nº 63 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003878
INTERESSADO: Escola Cristo Reina
ASSUNTO: Renovação

DE: 14/12/2016

- **Determinar** que em 60 (sessenta) dia encaminhe um novo regimento já com as alterações determinadas neste presente voto:
 - ✓ **Adequar** o art. 34, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”
 - ✓ **Adequar** o Art. 109, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”
 - ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO N.: 201600044003878**
INTERESSADO: Escola Cristo Reina
ASSUNTO: Renovação**DE: 14/12/2016**

para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 26 dias do mês de maio de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
VOTO N. <u>339/2017</u>
GOIÂNIA, <u>26</u> de <u>maio</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>Raimundo</u>

Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator